



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)” - original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que “contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, “f”, e 74, III, “f”, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

“[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]” - original sem grifos.

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

"[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

Nestes termos, conforme exigido pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a notória especialização da empresa responsável pelo referido treinamento. Com efeito, a CON Treinamentos atua há mais de 14 anos no mercado, tendo capacitado mais de 12 mil servidores públicos em todo o Brasil, como se nota em seu site (<https://contreinamentos.com.br/quem-somos/>).

Acrescente-se que o instrutor, André Pachioni Baeta, é engenheiro graduado, com pós-graduação em Gestão Pública e em Direito Administrativo e Licitações. Desde 2004, atua na fiscalização e controle de obras públicas no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União. Ademais, é autor dos livros "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas" e "Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", consoante se verifica à fl. 8 dos autos.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre a notória especialização da empresa e do instrutor e o treinamento a ser realizado.

No mais, vale ressaltar que o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta também deve ser instruído com a justificativa do preço.

Na hipótese, conforme se verifica no folder do treinamento "Orçamentação de Obras Públicas com a Nova Reforma Tributária", aberto ao público, às fls. 7 a 14, o valor indicado para a inscrição de 01 (um) participante, na modalidade presencial, é de **R\$3.990,00**. Ao TRT6, foi apresentada proposta comercial com custo similar, totalizando **R\$11.970,00** para 3 inscrições (fls. 57). Portanto, está justificado o preço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 9.1 do Manual de Pesquisa de Preços do TRT6, discriminado a seguir:





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

"Nos casos de inexigibilidade, caracterizada pela inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por meio das publicações no Diário Oficial das contratações já realizadas pelo mesmo fornecedor com outros entes da Administração Pública. Pode-se, ainda, utilizar outros meios idôneos, a exemplo dos casos de treinamentos abertos para o público em geral, quando é possível mencionar tão somente o preço constante do material de divulgação do evento (ex.: folder)."

Saliente-se, ainda, que a proposta comercial está válida até 24 de outubro de 2026 (fl. 57) e que não se trata de treinamento voltado unicamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Registre-se, por fim, que foram apresentados: Folder (contendo programação do curso e currículo do instrutor), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Alteração do Contrato Social, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ relativa à empresa, Consulta Consolidada TCU/CEIS/CNEP, Declaração de que não emprega menor, e Proposta comercial (às fls. 7/14, 17/32, e 57).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos atualizados: Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ referente à sócia majoritária, e Declaração e Relatório de Credenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fls. 82 a 87).

Recife, 20 de agosto de 2026.

LIA KELLY DE SANTIAGO GIRÃO

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 20 de agosto de 2026.





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6

